



RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA

Processo nº23087.004148/2013-39 (Deliberação da 77ª Reunião do CONSUNI)

1. INTRODUÇÃO

A Auditoria Interna, nos termos do art. 118 do Regimento Geral da UNIFAL-MG, é órgão de assessoramento da gestão possuindo vinculação e subordinação hierárquica direta ao CONSUNI. Assim sendo cabe a este órgão o assessoramento em assuntos de sua competência, qual seja, atos da gestão administrativa, orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e de pessoal.

Posto isso, compete a esta Auditoria Interna o assessoramento do CONSUNI, bem como dos demais órgãos da gestão sempre que for demandado nos exatos termos do art. 120 do Regimento Geral e do art. 5º do Regimento Interno da Auditoria Interna, devidamente aprovado pelo CONSUNI através da Resolução 022/2011 de 28/04/2011.

2. IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA

Em 09/07/2013, durante a 77ª reunião do CONSUNI ficou decidido, por unanimidade, que a Auditoria Interna, juntamente com a Câmara de Legislação e Normas do CONSUNI, procedesse à averiguação da existência de possíveis divergências entre o Regimento Geral desta Instituição, Regimento Interno da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação e o Regulamento Geral dos Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu*.

A presente demanda nasceu da solicitação feita pelo então conselheiro, Marcos de Abreu Nery através do processo 23087.004148/2013-39. No referido processo o Conselheiro levanta uma série de questionamentos sobre rotinas internas de alguns órgãos da Instituição. No mesmo processo o referido conselheiro solicita a orientação e manifestação desta Auditoria Interna sobre as matérias de sua competência as quais estão previstas no art. 120 do Regimento Geral da UNIFAL-MG e detalhadas no Regimento Interno desta Auditoria.

Assim, verifica-se que da deliberação feita pelo CONSUNI na sua 77ª Reunião foi entregue à apreciação desta Auditoria Interna a averiguação de divergências entre os regimentos mencionados. Contudo, tendo em vista a natureza da



matéria em questão e por tratar de cumprimento de normas e de rotinas internas do setor para operacionalizar as ações de sua competência, entendemos por bem, além de fazer a comparação entre os documentos mencionados, fazer também uma análise da conduta dos responsáveis pela PRPPG no tocante ao cumprimento do preceituado nos documentos oficiais vigentes com relação ao relatado no processo nº23087.004148/2013-39.

3. PROCEDIMENTO e INFORMAÇÕES

Para viabilizar os trabalhos de auditoria, foi expedido o Memo. UNIFAL-MG/AUDIN/Nº44/2013 à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da UNIFAL-MG (PRPPG) solicitando a seguinte documentação:

- a) Cópia do Regimento Interno da PRPPG **VIGENTE**, uma vez que o novo Regimento ainda encontra-se em tramitação no CONSUNI;
- b) Cópia do normativo interno que regulamente as Câmaras de Pesquisa e Pós-graduação quanto às suas competências e atribuições;
- c) Cópia de todas as atas de reuniões da PRPPG;
- d) Cópia de todas as atas de reuniões da Câmara de Pesquisa;
- e) Cópia de todas as atas de reuniões da Câmara de Pós-graduação;
- f) Relação contendo todos os processos aprovados pela PRPPG;
- g) Relação contendo todos os processos aprovados pela Câmara de Pesquisa;
- h) Relação contendo todos os processos aprovados pela Câmara de Pós-Graduação.

A PRPPG, através do Of. PRPPG/373/2013, em 31/07/2013 encaminhou a esta Auditoria as cópias dos documentos solicitados, bem como prestou os seguintes esclarecimentos:

“Salientamos que o entendimento da PRPPG é que o Regimento interno da então Pró-diretoria de Pós-graduação e Pesquisa da EFOA continua vigente, excetuando obviamente as disposições contrárias do Regimento Geral da UNIFAL-MG. Como no Regimento Geral não está previsto a constituição, funcionamento e competências da Câmara de Pesquisa e da Câmara de Pós-graduação, e, em seu art. 43, consta a redação ‘As Câmaras e seus representantes serão definidos no regimento interno.’, entendemos que o que está previsto no Regimento Interno ainda vigente oferece respaldo legal para a constituição e competência das Câmaras em funcionamento na PRPPG”

“Por Fim, informamos aguardamos a deliberação do CONSUNI sobre o novo Regimento Interno da PRPPG que está na Câmara de Legislação do CONSUNI para emissão de parecer. O Regimento Interno da Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação deu entrada na Câmara de legislação do CONSUNI no dia 21/03/13. Informamos ainda que a PRPPG solicitou uma mudança do Regimento Geral da UNIFAL-MG, Proc. 23087.004955/2011-90, que aguarda



parecer da Câmara de Legislação e Normas do CONSUNI desde fevereiro de 2012 (17 meses)."

De posse da documentação encaminhada, iniciou-se a análise de todos eles no sentido de se identificar as possíveis contradições entre os normativos, bem como acerca das condutas da PRPPG espelhadas nas atas disponibilizadas. Nesta fase foi feita uma reunião com o Professor Eduardo Tonon de Almeida, membro da Câmara de Legislação do CONSUNI, onde ficou acertado que a Auditoria faria as análises de sua competência e, após encerrados os trabalhos, seria feito uma reunião com os membros da Câmara de Legislação do CONSUNI para fecharmos as discussões e análises do assunto ora tratado.

Tendo em vista o atraso no envio a esta Auditoria da documentação solicitada em decorrência da ocupação da Reitoria no final do mês de julho/2013 fez-se necessário o encaminhamento do Memo.UNIFAL-MG/AUDIN/Nº48/2013, datado de 08/08/2013 solicitando ao CONSUNI a dilação do prazo para encerramento das atividades desta Auditoria.

Ainda em 08/08/2013, tendo em vista as análises realizadas, verificou-se a necessidade de se expedir o Memo.UNIFAL-MG/AUDIN/Nº49/2013 contendo solicitação de informações adicionais à PRPPG, quais sejam:

- a) Justificar o lapso temporal sem que fosse realizadas reuniões da PRPPG, qual seja de 10/10/2008 a 26/03/2013, uma vez que, nos termos do art. 48, I do Regimento Geral da UNIFAL compete ao Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação convocar e presidir as reuniões da PRPPG;
- b) Informar como se deu o estabelecimento do quantitativo de representantes discentes, de TAE e dos representantes de cada uma das câmaras;
- c) Informar como se deu o procedimento de escolha do representante discente, dos TAE e de cada uma das câmaras, uma vez que, para o caso das câmaras, ainda não há a aprovação do regimento interno da PRPPG;

As informações solicitadas foram devidamente prestadas pela PRPPG através do Of. PRPPG/417/2013.

As informações prestadas foram cuidadosamente ponderadas por esta Auditoria Interna e condensadas no presente relatório juntamente com as conclusões advindas da análise de toda a documentação encaminhada.

Findo o presente Relatório de Auditoria, será convocado os membros da Câmara de Legislação do CONSUNI para as deliberações finais e encaminhamento dos trabalhos ao CONUNI.



4. CONSTATAÇÕES

4.1 Das Contradições entre os Normativos

Com relação à possível contradição existente entre o preceituado no Regimento Interno da PRPPG vigente (Regimento da antiga Pró-Diretoria de Pós-Graduação e Pesquisa – PDPGP), Regimento Geral da UNIFAL-MG e o Regulamento Geral dos Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* constatou-se o seguinte:

O Regimento Geral da UNIFAL, nos seus art. 38 a 48 trata sobre a composição e competência da PRPPG e de seu Pró-Reitor, bem como traça diretrizes básicas a serem melhor especificadas no Regimento Interno, o qual ainda não está devidamente aprovado pelo CONSUNI. Tal fato faz com que o Regimento Interno da antiga PDPGP continue vigente e regendo de forma mais específica toda a matéria que não foi tratada no Regimento Geral, restando revogadas todas as matérias que tiveram sua competência delimitada no novo Regimento Geral. Assim, entendemos revogadas apenas aquelas matérias que foram expressamente tratadas no corpo do novo Regimento.

Sob essa ótica, e tendo em vista o questionamento constante no Processo 23087.004148/2013-39, ao compulsar os documentos apresentados verifica-se que o art. 3º do Regimento Interno da antiga PDPGP não previa como competência daquele órgão a emissão de parecer sobre a criação ou desativação de cursos de Pós-graduação. Verificou-se que a referida competência, nos termos do art. 8º, III do mesmo Regimento, seria da Câmara de Pós-Graduação, vejamos:

Art. 8º - Compete à Câmara de Pós-graduação

.....

III – opinar ou propor sobre a criação, agregação, desmembramento, incorporação, fusão ou extinção de cursos, órgão ou unidades de Pós-graduação;

.....

Contudo, nos termos do art. 47, II do Regimento Geral da UNIFAL, a competência sobre a emissão de pareceres sobre a criação ou desativação de cursos de pós-graduação foi deslocada para a PRPPG, que é órgão colegiado deliberativo, vejamos:

Art. 47 – À PRPPG compete:

.....

II – emitir parecer sobre a criação ou desativação de cursos de pós-graduação;

.....



Posto isso, face à nova disposição legal, a Câmara de Pós-graduação não é mais competente para a manifestação sobre a criação ou desativação de cursos de pós-graduação. Assim sendo, verifica-se patente contradição entre o previsto no Regulamento Geral dos Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* nos seus art. 8º e 9º com o disposto no art. 47,II do Regimento Geral, vejamos:

Art. 8º - Antes do envio da proposta à CAPES, as propostas de Programas e, ou, cursos de Pós-Graduação deverão ser aprovados pelo CONSUNI da UNIFAL-MG, ante parecer favorável da CPG e do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE).

Art. 9º - A CPG poderá propor ao CONSUNI a suspensão definitiva ou a desativação temporária de qualquer Programa de Pós-Graduação, na falta de condições para o seu funcionamento.

À luz do exposto, os dois dispositivos acima colidem diretamente com o preceituado no art. 47, II do Regimento Geral da UNIFAL-MG, que é norma superior e vincula a elaboração dos demais normativos devendo os mesmos guardar pertinência ao preceituado no primeiro. O Regulamento em questão, embora tenha sido elaborado e aprovado posteriormente à aprovação do Regimento Geral da UNIFAL-MG, não se atentou para o fato deste deslocamento de competência e foi editado contendo essa incoerência nos seus dispositivos e que merece ser revisto o mais breve possível.

Com relação à validade de todos os atos praticados pela Pró-Reitoria sem a observância da convocação do órgão colegiado da PRPPG, há de se mencionar que os mesmos foram devidamente convalidados ao serem submetidos à aprovação do CEPE e posteriormente do CONSUNI, contudo espelha uma rotina incorreta e que afronta o preceituado pelos normativos internos vigentes e deve ser coibida.

4.2 Condutas Internas da PRPPG

Com relação às condutas internas da PRPPG, ao compulsarmos os documentos encaminhados (Atas da PRPPG, da Câmara de Pós-graduação e da Câmara de Pesquisa) foi possível verificar a existência de um lapso temporal entre os dias 10/10/2008 a 26/03/2013 (04 anos, 05 meses e 16 dias) sem que houvesse qualquer reunião da PRPGP ou da PRPPG. Tal fato causou estranheza, pois surgiu a indagação de como estariam sendo deliberados e decididos todos os assuntos que, nos termos do Regimento Interno da antiga PDGP (até o dia 09/04/2010) e, posteriormente, do atual Regimento Geral da UNIFAL-MG, as matérias de competência deste órgão colegiado.



Face essa inexistência de atas para todo esse período, foi encaminhado à PRPPG o Memo. UNIFAL-MG/AUDIN/Nº 49/2013, onde foram solicitadas informações, tais como:

“Justificar o lapso temporal sem que fosse realizadas reuniões da PRPPG, qual seja de 10/10/2008 a 26/03/2013, uma vez que, nos termos do art. 48, I do Regimento Geral da UNIFAL compete ao Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação convocar e presidir as reuniões da PRPPG”

Para a indagação transcrita acima, a PRPPG, na pessoa de seu Pró-Reitor, manifestou-se da seguinte maneira:

“- Inicialmente, informamos que no período de 10/10/2008 (data da última reunião da então Pró-reitoria de Pós-graduação e Pesquisa - PRPGP) a 09/04/2010 (data da aprovação do Regimento Geral da UNIFAL-MG vigente), as atribuições da PRPGP eram normatizadas pelo Art 3º do anexo II do Regimento Geral anterior da instituição, a saber, o Regimento interno da Pró-Diretoria de Pós-graduação e Pesquisa.

- Como Pró-reitor Adjunto da Gestão anterior, informo que as reuniões não foram realizadas pela ausência de assuntos de competência desse órgão colegiado e, ou, falta de quórum mínimo para que ocorressem. Em reunião ocorrida em 09/08/2013, o Pró-reitor anterior, Prof. Marcelo Polo, esclareceu que nenhuma ação da PRPPG foi executada nesse período sem a aprovação dos órgãos colegiados superiores a PRPGP, a saber, o CEPE e o CONSUNI. (Grifos Nossos)

Tendo em vista que:

i) a gestão atual da PRPPG foi designada por meio da Portaria Nº 339 22/03/2010 (publicada no DOU em 23/03/2010), e no dia 09/04/2010 foi aprovado o regimento geral da UNIFAL-MG que, por meio dos seus Art. 39 e 47, respectivamente, constituiu e deu competências à PRPPG. Assim, houve um entendimento de que o Art 3º do Regimento Interno vigente da PRPPG estaria revogado por ser uma disposição contrária aos artigos supracitados do novo Regimento;(Grifos Nossos)

ii) os incisos IV, V e VI previam representante ou representantes sem que houvesse o regimento interno da PRPPG que definisse a singularidade ou a pluralidade e, se fosse o caso, o seu quantitativo;

iii) o Art 41 do Regimento Geral da UNIFAL-MG prevê que “o(s) representante(s) dos servidores técnico-administrativos em educação será(ão) eleito(s) entre os seus pares integrantes dos colegiados dos cursos de pós-graduação”. Entretanto, não há TAE’s nesses colegiados de cursos devido a forte carência de recursos humanos lotados na PRPPG, sendo quase todos os cursos de Pós-graduação secretariados por pessoal terceirizado. É importante destacar que os programas oferecidos na sede (12 cursos) são atendidos por 1 TAE e 3 terceirizados; e ainda salientar que são exercidas por estes servidores funções inerentes ao cargo e outras atribuições, as quais de acordo com o Regimento Geral da UNIFAL-MG, deveriam ser exercidas pelo Departamento de Registros Gerais e Controle Acadêmico (DRGCA) e já terem sido migrados para este órgão desde a aprovação do Regimento Geral da UNIFAL-MG.



Diante do exposto ficou entendido, naquele momento, que havia a necessidade de aguardar a aprovação do novo regimento interno da PRPPG para que o “Colegiado” da PRPPG pudesse ser efetivamente constituído e funcionasse como tal. Assim, as matérias que necessitavam de manifestação do “Colegiado” da PRPPG foram, a partir da aprovação do Regimento Geral da UNIFAL-MG até 26/03/2013, feitas ad referendum. (Grifos Nossos)

Durante o ano de 2012, devido nossa preocupação com a demora na elaboração da minuta do novo regimento interno da PRPPG, foi feita uma consulta a Procuradoria Jurídica (PROJUR) da UNIFAL-MG sobre esta questão, a qual orientou-nos a constituir o “Colegiado” da PRPPG antes da aprovação do Novo Regimento Interno.

Seguindo a orientação da PROJUR, o “Colegiado” da PRPPG foi constituído no dia 20/12/2012, por meio da Portaria PRPPG Nº 073. A mesma foi revogada pela Portaria PRPPG Nº 465, de 22/03/2013, para a inclusão dos membros discentes. Na primeira reunião, realizada em 26/03/2013, foram referendadas várias manifestações ad referendum da PRPPG, realizadas durante essa gestão. É importante mais uma vez salientar que a única competência deliberativa da PRPPG é aquela prevista em seu inciso III “aprovar o calendário escolar da pós-graduação”, sendo as demais de caráter executivo ou de manifestação e, nesse último caso, deliberadas pelo CEPE ou pelo CONSUNI.” (Grifos Nossos)

Tendo em vista a manifestação da PRPPG verificou-se que de 10/10/2008 a 22/03/2010 não houve reuniões por inexistir matérias a serem deliberadas da competência da Pró-Reitoria ou então não houve quorum mínimo. Desta manifestação extrai-se uma dúvida, não houve quorum ou não havia matéria? Começa aqui a externar a impropriedade de procedimentos da Pró-Reitoria, uma vez que o órgão colegiado deixou de reunir-se. Mais uma vez venho salientar que os atos praticados desde então viciados por esta impropriedade formal, teve seu vício sanado uma vez que, conforme declarado na manifestação da PRPPG, “nenhuma ação da PRPPG foi executada nesse período sem a aprovação dos órgãos colegiados superiores à PRPPG, a saber, o CEPE e o CONSUNI”. Assim como mencionado anteriormente tal fato convalida os atos praticados, ainda mais por tratar-se de vícios formais e que não acarretaram prejuízos.

Com relação ao período em que a atual gestão já havia sido empossada através da Portaria nº339 de 22/03/2010, justificou o Pró-Reitor que com a aprovação do Regimento Geral da UNIFAL-MG em 09 de abril do mesmo ano, o art.3º do Regimento Interno da PDPGP estaria revogado e firmaram o entendimento de que havia a necessidade de aguardar a aprovação do novo regimento interno da PRPPG para que o “Colegiado” daquele órgão pudesse ser efetivamente constituído. A partir deste momento todos os assuntos de competência da PRPPG (conforme preceituado pelo art. 47 do Regimento Geral) passaram a ser decididos *ad referendum*. O presente



entendimento não era o melhor, uma vez que o Regimento Geral previa a composição da PRPPG no seu art. 39, dos art. 40 a 45 cria algumas regras para o provimento dos membros deste órgão colegiado e no que o Regimento Geral se silenciasse, bastava proceder na forma prevista no Regimento Interno vigente, qual seja, o Regimento Interno da PDPGP, uma vez que somente houve a revogação dos dispositivos contrários àqueles previstos no Regimento Geral. Assim, a conduta descrita anteriormente espelha uma rotina incorreta e que, embora já tenha sido convalidada, pois na reunião do dia 26/03/2013 várias dessas decisões *ad referendum* foram aprovadas e outras já foram submetidas ao CEPE e ao CONSUNI o que acaba por sanar o vício. Contudo tal conduta não deve se repetir pois espelha fragilidade, uma vez que matérias que, quando da elaboração do Regimento, foram tidas como relevantes e portanto deveriam ser deliberadas ou decididas pelo colegiado, estavam sendo decididas de forma singular.

Foram ainda encaminhados dois outros questionamento:

“Informar como se deu o estabelecimento do quantitativo de representantes discentes, de TAEs e dos representantes de cada uma das câmaras;”

“Informar como se deu o procedimento de escolha do representante discente, dos TAE e de cada uma das câmaras, uma vez que, para o caso das câmaras, ainda não há a aprovação do regimento interno da PRPPG”

Para os questionamentos transcritos acima a PRPPG apresentou as seguintes justificativas:

“Informamos que:

- i) na Câmara de Pesquisa, disciplinada pelo Regimento Interno da PRPPG em vigência, não esta prevista em sua constituição os representantes de TAE’s e Discentes;*
- ii) na Câmara de Pós-graduação, disciplinada pelo Regimento Interno da PRPPG em vigente, não esta prevista em sua constituição o representante de TAE’s. Está prevista um (01) representante dos cursos Lato Sensu, eleito por seus pares e (01) representante dos cursos Stricto Sensu, também eleito por seus pares;*
- iii) no “Colegiado” da PRPPG, disciplinado pelo Regimento Geral da UNIFAL-MG, está previsto nos incisos IV, V e VI do Art 39, representante ou representantes, tendo em vista que a redação é “representante(s)” com a letra “s” entre parênteses. Assim, na ausência do Regimento Interno da PRPPG para estabelecer o eventual quantitativo, optou-se por designar a PRPPG com um (01) representante, e seu suplente, de cada um dos segmentos previstos nos incisos IV, V, e VI do Art 39 do Regimento Geral da UNIFAL-MG.*

Informamos que:



- (i) a constituição e os procedimentos de escolha dos membros da Câmara de Pesquisa e Pós-graduação estão detalhados no Art. 15 e 7 do Regimento interno vigente da PRPPG;*
- ii) os representantes da Câmara de Pós-graduação na PRPPG, Titular/Suplente, foram indicados pelos membros da Câmara de Pós-graduação na sua 108ª reunião, realizada no dia 19 de junho de 2012;*
- iii) os representantes da Câmara de Pesquisa na PRPPG, Titular/Suplente, foram indicados pelos membros da Câmara de Pesquisa na sua 92ª reunião, realizada no dia 27 de junho de 2012;*
- iv) os representantes Discente na PRPPG, Titular/Suplente, foram indicados pela Associação de Pós-graduandos (APG) da UNIFAL-MG.*
- v) a ausência de TAE's nos colegiados de cursos de Pós-graduação inviabilizou a escolha por meio de eleição como previsto no Art 41 do Regimento Geral da UNIFAL-MG.*

Entretanto, por julgar importante a participação desse segmento no colegiado máximo da PRPPG, designou-se um TAE atuante na Coordenação de Pós-graduação e um TAE atuante na Coordenação de Pesquisa como Titular e Suplente, respectivamente. É importante salientar mais uma vez que a PRPPG dispõe atualmente de apenas 5 (cinco) TAE's, mesmo número de 2008, apesar do notável crescimento nos últimos 5 anos."

As justificativas apresentadas demonstram a forma em que se deram as escolhas e o quantitativo de cada membro participante da PRPPG.

Por fim, cabe-nos pontuar a conduta mantida pela Pró-Reitoria de continuar a deliberar, em nível de Câmara (CPG), acerca da criação e desativação de cursos de Pós-graduação, mesmo após o Regimento Geral da UNIFAL-MG ser aprovado pelo CONSUNI em 09/04/2010. Ao compulsarmos as atas de deliberação da CPG é possível verificar que vários cursos de Pós-graduação (*lato e stricto sensu*) tiveram sua criação tramitando pela CPG ao invés da PRPPG, conforme dispõe o art. 47, II.

A justificativa de que nenhum ato da PRPPG teria sido praticado sem que houvesse a aprovação do CEPE ou do CONSUNI, não elide a necessidade de se deliberar e tramitar, dentro do colegiado da PRPPG, todas as matérias que o Regimento Geral entregou para a apreciação desse órgão. O *ad referendum* existe para ser utilizado como exceção à regra e não como regra, como tem sido feito nos últimos anos. Se o CONSUNI deliberou e incluiu no Regimento Geral da UNIFAL competências exclusivas para a PRPPG é porque julgou importante que tais matérias fossem submetidas à apreciação de um órgão colegiado cuja composição também foi delimitada pelo CONSUNI (art. 39) e não que as matérias de sua competência tramitasse pela Câmara de Pós-graduação, como ocorria anteriormente. Se o CONSUNI deslocou a competência de emitir parecer sobre a criação e desativação de cursos de pós-graduação da CPG para a PRPPG é porque julgou que essa matéria é importante e que merece a apreciação daquele colegiado específico. Então, trabalhar com o



entendimento de que a aprovação do CEPE ou do CONSUNI valida todos os atos que deveriam ter sido apreciados pela PRPPG e não o foram – o que realmente acontece – seria trabalhar com a hipótese de que a aplicação do art. 47 do Regimento Geral seria desnecessário. Assim, embora os atos tenham sido validados pelo CEPE ou pelo próprio CONSUNI, não há de se falar em pular a etapa de apreciação pelo colegiado da PRPPG conforme determina o Regimento Geral da UNIFAL-MG

Outra conduta criticável e que é fruto do entendimento anterior tomado pela PRPPG foi a aprovação na 58ª Reunião do Colegiado da PRPPG, em 26/03/2013, de todas as decisões da CPG que foram aprovadas *ad referendum* e posteriormente encaminhadas ao CEPE, referentes aos anos de 2011 e 2012 foram levadas para aprovação do Colegiado da PRPPG na referida Reunião. Naquela oportunidade todos os atos foram referendados, aprovados e homologados pelo órgão colegiado. Contudo chamo a atenção para os dizeres do Professor Cláudio e que externa o fato de que a referida reunião foi apenas um “*pró-forma*” para referendar todas as decisões tomadas *ad referendum*, uma vez que foi entendido como sendo desnecessária a reanálise dos processos, vejamos:

“...O Prof. Cláudio mencionou que não há necessidade de se fazer uma reanálise desses processos, uma vez que já passou pela esfera deste colegiado...” (fragmento retirado da segunda página da ata da 58ª reunião da PRPPG)

As condutas descritas acima realmente não espelham qualquer prejuízo aos atos praticados ou qualquer prejuízo ao erário, contudo espelha uma conduta lesiva ao fiel cumprimento das rotinas internas idealizadas como coerentes quando da feitura do Regimento Geral. São condutas que não devem ser repetidas por inviabilizarem a discussão em um órgão colegiado, composto por diversos seguimentos e, conseqüentemente, mais democrático, de matérias julgadas relevantes e que devem ter essa apreciação colegiada para que lhes sejam aferidas maior legitimidade.

4.3 Dos Prazos e Procedimentos

Cumprindo a função de assessoramento desta Auditoria Interna, vimos fazer alguns comentários acerca dos procedimentos e ritos processuais na esfera administrativa. Tal fato se justifica, pois dentre as competências da Auditoria Interna está a avaliação dos procedimentos e das rotinas internas de cada um dos setores. Essa competência é exercida pontualmente em cada uma das ações que é realizada por esta auditoria.



Na Administração Pública Federal existe um grande número de normativos específicos que tratam de ritos e procedimentos específicos e que devem ser observados na consecução de cada um deles. Contudo há normativos que apresentam lacunas em suas previsões e tais lacunas devem ser sanadas com orientações ou na busca de alguma legislação de cunho mais geral.

Assim sendo, existe no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 9784/99, a qual estabelece regras para o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Vejamos o que preceitua o referido normativo no seu art. 1º:

Art. 1ª Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Posto isso, verifica-se que a referida lei deve ser utilizada para reger todos os processos que tem seu trâmite na Administração Pública Federal e que não possui normatização específica.

Assim sendo, para os casos omissos nas legislações específicas, cabe-nos buscar o disposto nessa lei na tentativa de sanar possíveis dúvidas procedimentais. Embora o processo administrativo seja pautado pelo princípio da informalidade, existem sim limites a tal informalidade que encontram-se traçados nas legislações específicas ou no corpo do referido dispositivo legal.

Nos casos tratados no processo que objetivou esse relatório, verifica-se que houve o descumprimento dos prazos estabelecidos em um normativo específico, qual seja, o Regimento Interno do CONSUNI, o qual prevê, no seu art. 9º *caput*, o prazo de 15 dias para que a Reitoria faça a avaliação e o consequente encaminhamento à Secretaria Geral ou proceder o arquivamento de matérias a serem encaminhadas ao CONSUNI. O mesmo artigo no seu §2º também estabelece o prazo de 15 dias para que as Câmaras deliberem e emitam parecer sobre os assuntos que lhes foram encaminhados. Desta forma, tendo em vista o preceituado pela legislação e o relatado pelo processo nº23087.004148/2013-39, verifica-se que a Reitoria encontra-se com alguns de seus prazos extrapolados, assim como algumas das Câmaras também o estão.

Ainda com relação aos prazos, também no sentido de assessoramento, fizemos um levantamento na lei nº9784/99 na busca da previsão existente naquele dispositivo para alguns assuntos específicos. Tal busca se justifica tendo em vista que já recebemos anteriormente nesta Auditoria Interna questionamentos acerca de



prazos os quais estavam devidamente previstos no referido dispositivo legal. Assim sendo, vejamos:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, **os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem** devem ser praticados no **prazo de cinco dias**, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 2º A intimação observará a **antecedência mínima de três dias úteis** quanto à data de comparecimento.

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 42. **Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias**, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se **no prazo máximo de dez dias**, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o **prazo de até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, **se não a reconsiderar no prazo de cinco dias**, o encaminhará à autoridade superior.

Art. 59. Salvo disposição legal específica, **é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo**, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido **no prazo máximo de trinta dias**, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.



Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no **prazo de cinco dias úteis**, apresentem alegações.

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

4.4 Solicitações Feitas pelo Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação

A PRPPG quando do encaminhamento do Of. PRPPG/417/2013, em resposta ao Memo. UNIFAL-MG/AUDIN/Nº 49/2013, além das manifestações solicitadas, realizou algumas solicitações, quais sejam:

PARTE II – SOLICITAÇÕES A AUDITORIA INTERNA

Com a expectativa de ter apresentado de forma satisfatória as justificativas solicitadas pela Auditoria Interna, consideramos pertinente destacar um dos motivos que levou-nos ao atraso da elaboração da minuta do regimento interno da PRPPG que hoje aguarda parecer da Câmara de Legislação do CONSUNI.

Em 08/09/2011, foi protocolada uma proposta (Processo 23087004955/2011-90) de alteração do Regimento Geral da UNIFAL-MG que teve manifestação favorável da CPG, CAP e CEPE. Salientamos que a proposta teve a manifestação favorável do CEPE em sua reunião 159 de 09/02/2012; e, desde então (23 meses), o processo se encontra na 3ª Câmara do CONSUNI - Legislação e Normas - para emissão de parecer. Pode-se observar que uma das modificações solicitadas é exatamente o Art 41 do Regimento Geral da UNIFAL-MG, que impede que ocorra a eleição dos representantes dos TAE's.

Nesse sentido, baseado na prerrogativa do inciso VI do Art 120 do Regimento Geral da UNIFAL-MG, solicitamos a Vossa Senhoria que a Auditoria Interna da UNIFAL-MG instrua no Processo, demandado pela deliberação feita na 77ª Reunião do CONSUNI, cópia do Processo 23087004955/2011-90. Salientamos que respondemos em 26/09/2012 uma diligência enviada pelo então Coordenador da Câmara de Legislação e Normas do CONSUNI e, até o presente momento, a PRPPG não teve o retorno por parte dessa Câmara e nem foi informada sobre motivo que levou-a a não emitir parecer para que o CONSUNI pudesse deliberar sobre o assunto. É importante destacar que o §2 do Art 9º do Regimento Interno do CONSUNI, aprovado pela sua RESOLUÇÃO Nº 055/2011, estabelece que:



“a(s) câmara(s) terá(ão) prazo máximo de 15 (quinze dias) para estudo e elaboração de parecer. O prazo poderá ser prorrogado por igual período mediante justificativa do coordenador da câmara.”

No mesmo sentido, destacamos que a minuta do Regimento Interno da PRPPG encontra-se na Câmara de Legislação e Normas do CONSUNI desde 21/02/2013, tempo também superior aos 30 dias regimentais, situação não restrita apenas a minuta da PRPPG, mas a outras várias.

Finalmente, solicito que a relatoria da Minuta do Regimento Interno da PRPPG, caso esteja sob a responsabilidade do Prof. Dr. Eduardo Tonon de Almeida, membro do CONSUNI e da Câmara de Legislação e Normas do mesmo, mas também Vice-Diretor do Instituto de Química, Unidade Acadêmica em que também estou lotado, seja repassada para outro membro da Câmara de Legislação do CONSUNI, para que não ocorra, durante o processo de discussão, qualquer dúvida quanto a imparcialidade e o interesse Coletivo.

A primeira solicitação, a PRPPG evoca a competência descrita no art. 120, VI do Regimento Geral da UNIFAL-MG (***Promover diligências e elaborar relatórios por demanda do Consuni, do Reitor da Instituição, bem como de seus Pró-Reitores***) para que seja instruído o presente relatório com cópia do Processo 23087.004955/2011-90. Contudo, a competência desta Auditoria se limita a Promover diligências e elaborar relatórios sobre as demandas. Desta forma, tendo em vista a solicitação do Pró-Reitor, foi diligenciado junto à Secretaria Geral na busca por informações do referido processo. O processo foi disponibilizado para cópia a esta Auditoria e posteriormente analisado. Da análise restou confirmada a alegação de que o último ato praticado no mesmo foi em 26/09/2012, sendo esta a resposta encaminhada pela PRPPG aos questionamentos constantes da diligência encaminhada pelo Coordenador da Câmara de Legislação e Normas do CONSUNI, em 02/05/2012. Assim sendo, verifica-se que realmente a Câmara de legislação, por força do artigo 9º, §2º do Regimento Interno do CONUNI está em mora com o prazo ali estabelecido, qual seja, 15 dias.

Ainda versando sobre o prazo de tramitação de documentos nas Câmaras do CONSUNI, versa a segunda solicitação feita pela PRPPG a esta Auditoria Interna. Conforme se depreende do transcrito acima, alega o Pró-Reitor que encontra-se em mora também a análise do Regimento Interno da PRPPG, assim como outras minutas de outros regimentos. Foi diligenciado junto à Secretaria Geral e realmente foi constatada a mora e o descumprimento do prazo estabelecido pelo art. 9º, §2º do Regimento Interno do CONSUNI.

Para os dois casos em questão, cabe-nos salientar acerca da importância da observância dos prazos para o fiel cumprimento das rotinas internas previstas no documento oficial. Além do mais, cabe-nos ressaltar, ainda, que o atraso na aprovação



dos Regimentos Internos ocasiona fragilidades procedimentais, uma vez que a estrutura da UNIFAL, para esses locais cujos regimentos ainda não foram aprovados, encontra-se funcionando com rotinas carecedoras de regulamentação específica. Tal fragilidade merece atenção e empenho na busca por uma solução. Assim sendo, cabe a esta Auditoria Interna apenas apontar a incorreção da não observância dos prazos pré-estabelecidos nos Regimentos Internos, bem como pugnar pela observância dos mesmos.

Por fim, cabe-nos apreciar a terceira e última solicitação encaminhada pela PRPPG, qual seja, da substituição da relatoria do Regimento Interno da PRPPG. Face a inexistência de exposição clara dos motivos que ensejaram a presente solicitação, acredito que deva ficar a cargo do próprio CONSUNI a deliberação acerca da presente matéria, até porque não é da competência desta Auditoria Interna a substituição de membros de Câmara do CONSUNI. Caso haja elementos suficientes que possam inviabilizar o Professor de continuar a relatoria do referido Regimento, que os mesmo sejam explicitados, lembrando que o Regimento é do órgão PRPPG e que este deve ser encarado separadamente da pessoa do seu Pró-Reitor, que é cargo de confiança e, assim, transitório. O impedimento que inviabilizaria o referido professor de continuar na relatoria teria que ser algo relacionado à PRPPG e que pudesse ocasionar algum dano ao Interesse coletivo de estruturar e regulamentar as rotinas internas daquele órgão. Assim sendo, difícil de se vislumbrar qualquer motivo que pudesse tornar a manifestação do Professor parcial a ponto de ter que ser trocado, ainda mais, porque o trabalho do mesmo na condição de relator, após se encerrar é deliberado pela Câmara e discutido com o interessado (responsável pela elaboração) antes de ser levado à Reunião do CONSUNI, onde um representante da PRPPG, devidamente convocado para este fim, pode se manifestar sobre possíveis falhas na análise.

Assim sendo, como não houve qualquer exposição de motivos que pudesse externar uma falha nos procedimentos da Câmara ou do Relator, não há o que ser feito por esta Auditoria Interna, senão encaminhar a solicitação para ser deliberada pelo CONSUNI.

5. CONCLUSÃO

À luz de todo o exposto, verifica-se que a divergência levantada pelo conselheiro entre o Regimento Geral da UNIFAL-MG e o Regulamento Geral dos Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* vislumbrou-se confirmada, uma vez que o Regulamento nos seus artigos 8º e 9º preveem competências à CPG que, por força do



art. 47 do Regimento Geral da UNIFAL é da PRPPG (órgão colegiado, conforme previsto pelo art. 39, também do Regimento Geral). O que se verifica é que o Regulamento foi criado e condensou em seu bojo normativo uma rotina que até bem pouco tempo era adotada, qual seja, a da CPG analisar os pedidos de criação e desativação de cursos de pós-graduação (sejam eles *lato ou stricto sensu*). A presente prática se fez, face a inobservância do deslocamento da competência, para esse fim, para a PRPPG. Esta, por sua vez, tendo em vista entendimento equivocado dos seus dirigentes, entendeu que não seria possível a reunião do órgão colegiado previsto pelo art. 39 do Regimento Geral até a aprovação do Regimento Interno da PRPPG e continuou a submeter a análise em questão à CPG e posterior aprovação *ad referendum* da PRPPG. Tal conduta espelha prática incorreta, uma vez que desde a aprovação do Regimento Geral o órgão colegiado da PRPPG deveria ter sido constituído e passado a deliberar as matérias que lhes foram entregues pelo Regimento Geral, mantendo-se vigente os normativos antigos, com suas respectivas competências, naquilo que não fosse conflitante com o novo Regimento. Tais condutas espelham rotinas incorretas e fragilizam os controles internos no tocante à deliberação de matérias que, face a sua relevância, foi entregue pelo novo Regimento, ao órgão colegiado da PRPPG.

Contudo, embora incorreta a conduta, não houve a caracterização de danos ou prejuízos, uma vez que todos os atos foram convalidados por instâncias superiores, as quais lhes imputaram valor. Entender como ilegal o ato e pleitear o cancelamento de tudo que foi produzido à luz do entendimento equivocado da PRPPG, isso sim causaria prejuízo Institucional, uma vez que acabaria por prejudicar o andamento de cursos e o atendimento de um dos fins Institucionais. Assim sendo, entendemos que a referida prática apenas deve ser coibida e não mais repetida a partir de agora. E com relação à contradição entre o Regimento Geral e o Regulamento Geral dos Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, este último deve ser submetido à correção dos dois dispositivos no sentido de sanar a referida contradição.

Com relação aos prazos, também restaram devidamente comprovados os descumprimentos dos mesmos pelas Câmaras, uma vez que os Regimentos encontram-se tramitando há mais de 30 dias (15 dias regulamentares, acrescidos da prorrogação). A esse respeito cabe-nos apenas apontar a incorreção de procedimento e o desrespeito ao art. 9º, §2º do Regimento Interno do CONSUNI. A esse respeito, com o intuito de assessorar essa corte foi feito um levantamento de todos os artigos que regulamentam a matéria de prazo no normativo geral que rege todos os processos administrativos, de forma plena ou supletiva (quando há lei específica que rege a matéria), qual seja, lei nº9784/99.



Por fim, com relação às demandas apresentadas pela PRPPG, entendemos que as duas primeiras dizem respeito a prazos e, conseqüentemente, já foram tratadas. Com relação à terceira, entendemos que a mesma deve ser deliberada pelo CONSUNI que é quem detém a competência para substituir ou não o relator do Regimento Interno da PRPPG conforme solicitado.

6. RECOMENDAÇÕES

- a) que seja providenciada a imediata correção da contradição apontada entre o Regimento Geral da UNIFAL e o Regulamento Geral dos Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu*;
- b) que a PRPPG seja cientificada acerca do correto cumprimento das determinações constantes do Regimento Geral da UNIFAL;
- c) que a PRPPG seja cientificada de que a utilização do *ad referendum* deve ser feito de forma excepcional e em casos extremos;
- d) que os prazos estabelecidos pelos normativos internos, bem como pela legislação geral do processo administrativo, sejam devidamente observados por todos os órgãos e partes em qualquer procedimento administrativo;
- e) que seja deliberada pelo CONSUNI a solicitação da PRPPG no sentido de substituição do relator do seu Regimento Interno.

Alfenas, 28 de agosto de 2013.

JEFERSON ALVES DOS SANTOS
Matrícula SIAPE nº 1555750
Auditor Chefe da UNIFAL-MG